



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.188 - PR
(2015/0114762-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR
HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C SEQUESTRO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, MANTENDO INCÓLUME A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que todas as questões suficientes para o deslinde da controvérsia foram dirimidas no acórdão embargado, possuindo o recurso aclaratório a nítida pretensão de modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.188 - PR (2015/0114762-0)

EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
PAULO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por SALIM YARED FILHO, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 1301/1307), que, mantendo incólume a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ, negou provimento ao agravo regimental. Eis a ementa do julgado (fl. 1303):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C SEQUESTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC, e a aplicação, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1. Hipótese em que, a despeito de os fundamentos utilizados para negativa de seguimento ao recurso especial terem sido o não cabimento de reclamo especial contra norma constitucional e a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF, o insurgente não impugnou, de forma específica, a aplicabilidade dos referidos óbices sumulares sobre a pretensão recursal. Manutenção da incidência da Súmula 182/STJ que se impõe.

2. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1313/1355), o embargante repisa as argumentações expendidas em sede de agravo regimental e de agravo em recurso especial, aduzindo, em síntese, que *“foram praticadas as impugnações específicas, alegações negativas da decisão infundada, nas razões recursos de agravo do 544 CPC em contradita realizadas as impugnações específicas”* (fl. 1314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.188 - PR
(2015/0114762-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C SEQUESTRO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, MANTENDO INCÓLUME A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que todas as questões suficientes para o deslinde da controvérsia foram dirimidas no acórdão embargado, possuindo o recurso aclaratório a nítida pretensão de modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois, além de não demonstrarem a existência de qualquer vício a macular o julgado, reiteram os mesmos argumentos já afastados de forma fundamentada no acórdão embargado.

1. É assente nesta Corte que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não é, portanto, o recurso cabível para as partes manifestarem a sua irresignação com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

Como bem esclarecido por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgRg na AR 4471/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/09/2015, *"a interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC"*.

Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado abordou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Naquela ocasião, esta Quarta Turma asseverou que, em razão de o insurgente ter se limitado a impugnar de forma genérica a incidência dos enunciados ns. 7 e 211, da Súmula deste STJ, e 284 da Súmula do STF, seria imprescindível reconhecer a aplicabilidade do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, e a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, de seguintes teores:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se que, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge."* (AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008). Colacionou-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, AFASTADA A ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ E APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA 182. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O § 4º do artigo 544 do CPC autoriza o relator a, entre outros, não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I), bem como conhecer do agravo para lhe negar provimento, se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial (inciso II, alínea "a").

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 562620/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 215498/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1374147/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifou-se)

Nessa medida, como ainda bem esclarecido no julgado embargado, o que o recorrente deveria ter demonstrado de forma fundamentada e específica nas razões do agravo nos próprios autos seria: (1) o efetivo pronunciamento, por parte do Tribunal local, acerca de todas as questões trazidas no recurso especial (inaplicabilidade da Súmula 211/STJ); (2) a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado no caso concreto (inaplicabilidade da Súmula 7/STJ); e (3) o detalhamento da forma pela qual ocorreu a suposta violação à legislação federal (inaplicabilidade da Súmula 284/STF).

Não tendo diligenciado nesse sentido, sequer haveria de ser conhecido o agravo em recurso especial, pois o pressuposto mínimo para o seu conhecimento é a demonstração do desacerto da decisão de admissibilidade, o que não ocorre por meio de uma impugnação genérica em sentido contrário àquelas fundamentações.

Dessa forma, considerando que o recurso aclaratório possui o nítido propósito de alteração do julgado embargado, inexistindo quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015, mostra-se de rigor a sua rejeição.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 708.188 / PR**

Números Origem: 10611813 1061181302 1061181303 643595220118160001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR
HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : PAULO MACHADO JÚNIOR
HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
EMBARGADO : CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.